

A. I. Nº - 380214.0010/03-7
AUTUADO - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA DE ITAJUIPE
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 20.08.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0316-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada mediante a falta de atendimento a duas intimações para apresentação de documentos fiscais por ocasião de processo de baixa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2003, para aplicação da multa no valor de R\$270,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de atendimento a duas intimações para apresentação de documentos fiscais, conforme documentos às fls. 07 a 09.

O autuado em sua defesa constante à fl. 13, alega que não deixou de atender às intimações e que os livros e documentos fiscais da empresa foram entregues na repartição fazendária por ocasião de seu pedido de baixa de sua inscrição cadastral, conforme cópia xerográfica do Termo de Protocolo de Livros e/ou Documentos Fiscais acostado ao seu recurso (doc. fl. 14).

O autuante em sua informação fiscal constante às fls. 16 a 17, rebate a alegação defensiva com o esclarecimento de que a sua ação fiscal é oriunda de processo de baixa de inscrição, conforme OS 509302/03, sendo intimado o estabelecimento a apresentar os documentos necessários para a realização da auditoria de baixa em 06/05/03 e re-intimado em 13/05/03.

Argumenta que no protocolo juntado aos autos pelo autuado consta que foram apresentados em 24/02/02 apenas a DME 2001, doze contas de energia e uma pasta contendo notas fiscais de entrada, documentos esses, que considerou insuficiente para a auditoria de baixa.

Ressaltou que o estabelecimento autuado até 31/12/98 era enquadrado no regime normal, e a partir daquela data alterou sua condição para microempresa.

Ao final, ratifica integralmente a sua ação fiscal.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de atendimento às intimações para apresentação dos livros e documentos fiscais relativos ao período 01/01/98 a 31/03/03, sendo a primeira intimação expedida em 06/05/03, e a segunda em 13/05/03, conforme Termos de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais constantes às fls. 09 e 10.

Na defesa fiscal, o autuado alegou que os documentos solicitados haviam sido entregues à repartição fazendária em 24/02/03 conforme Termo de Protocolo de Livros e/ou Documentos Fiscais à fl. 14 por ocasião de seu pedido de baixa. Analisando-se tal documento verifica-se que realmente foram entregues apenas as DME's do ano de 2001, uma pasta contendo notas fiscais de entradas e 12 contas de energia.

Contudo, levando-se conta os esclarecimentos apresentados na informação fiscal, observa-se que tais documentos foram considerados insuficientes para a realização da auditoria do processo de baixa, sendo solicitados nas intimações às fls. 08 e 09 todos os livros e documentos fiscais relativos ao período de 01/01/98 até a data do pedido de baixa, pois, o estabelecimento até 31/12/98 estava enquadrado no regime normal, e somente a partir daquela data alterou sua condição para microempresa.

Nesta circunstância, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, mediante o descumprimento de uma obrigação acessória relativa falta de atendimento a duas intimações, pois se constitui uma obrigação do contribuinte exibir ou entregar os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária relacionados com a sua condição de contribuinte, merecendo ressaltar que a não apresentação dos documentos solicitados prejudicou o trabalho de auditoria do processo de baixa, o que justifica a imposição das multas aplicadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 380214.0010/03-7, lavrado contra **ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA DE ITAJUIPE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$270,00**, prevista no artigo 42, XX, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR